

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 007/2026

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Registro de Preços nº 003/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de bens materiais, equipamentos de TI, componentes, ferramentas e periféricos de informática, novos, de primeiro uso, para atender as necessidades e demandas do SAAE - Serviço Autônomo de Saneamento Básico, no município de Itabirito – MG.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de julgamento de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **Gabriele Costa Deolindo**. (CNPJ nº 63.959.237/0001-14), contra a decisão da Pregoeira que **habilitou e declarou vencedora** para o Item 01 do **certame** a empresa **Lumos Consultoria e Tecnologia LTDA**. (CNPJ nº 51.382.835/0001-94).

As demais licitantes participantes do certame foram devidamente notificadas acerca da existência e do trâmite do Recurso Administrativo, conforme publicações lançadas no portal Compras.gov.br (<https://www.compras.gov.br/>).

O Recurso Administrativo em licitação pública constitui um instrumento essencial de controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos. Por meio dele, o licitante que se sentir prejudicado em seu direito ou pretensão tem a oportunidade de impugnar a decisão desfavorável, incitando a reconsideração por parte da Administração Pública.

Em contrapartida, as Contrarrazões garantem o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo que o licitante interessado defenda a manutenção da decisão deliberada, seja em seu favor ou em favor de outrem.

Ambos os institutos são de fundamental importância e devem ser acolhidos pela Administração, desde que não se configurem como meramente protelatórios. Quando utilizados com responsabilidade, lealdade e com fundamentos jurídicos adequados, tais

mecanismos se tornam pilares para a defesa do interesse público e para a transparência do processo licitatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, a Recorrente preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

Aos 06 de abril de 2026, às 09h00, a Pregoeira e a Equipe de Apoio reuniram-se na sala de reuniões do SAAE, em Itabirito/MG, para a sessão pública de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, realizada por meio do sistema eletrônico Comprasnet (endereço eletrônico: <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>).

Inconformada com a decisão proferida, a licitante **Gabriele Costa Deolindo**. (CNPJ nº 63.959.237/0001-14), registrou, em campo próprio do sistema, sua intenção de interpor Recurso Administrativo. Em observância às regras procedimentais do Comprasnet, foi estabelecido o prazo final de **07 de maio de 2026** para a apresentação das razões recursais.

Verificada a tempestividade do Recurso Administrativo protocolado pela **Gabriele Costa Deolindo**, foi concedido à licitante **Lumos Consultoria e Tecnologia LTDA**. (CNPJ nº 51.382.835/0001-94) o prazo legal para a apresentação de Contrarrazões, com termo final em **12 de maio de 2026**.

O prazo para a prolação da decisão final foi fixado para **29 de maio de 2026**, cumprindo o rito processual estabelecido.

Superada a fase de instrução processual, passa-se à análise meritória das alegações recursais apresentadas.

4 – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

Inconformada com o ato da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa **Lumos Consultoria e Tecnologia LTDA.**, a Recorrente **Gabriele Costa Deolindo** interpôs Recurso Administrativo, cujas razões se resumem nos seguintes termos:

No mérito, alega que a proposta aceita para o Item 01, apresentada pela empresa recorrida, não teria comprovado o atendimento integral às exigências técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à obrigatoriedade de fornecimento de cabo de rede CAT6 com condutor em cobre, observância às normas técnicas especificadas e demais requisitos objetivos estabelecidos pela Administração.

Argumenta que a descrição do produto ofertado conteria indícios de que o material seria do tipo CCA (alumínio revestido de cobre), e não cobre sólido, apontando que a expressão “revestido com cobre” seria usualmente utilizada no mercado para identificar produtos dessa natureza, os quais, segundo sustenta, apresentariam desempenho inferior e incompatibilidade com o objeto licitado.

A recorrente também afirma que não foram apresentados documentos técnicos aptos a comprovar a conformidade do produto com as normas exigidas no edital, tais como datasheet oficial do fabricante, relatórios técnicos, certificações laboratoriais ou homologações específicas, o que, em seu entendimento, impossibilitaria a validação objetiva da compatibilidade técnica da proposta com o Termo de Referência.

Sustenta, ainda, a ausência de comprovação de homologação junto à Anatel, entendendo tratar-se de requisito essencial à regularidade do produto ofertado, bem como destaca que a proposta não comprovaria expressamente que os condutores seriam constituídos por cobre sólido ou “100% cobre”.

A recorrente ressalta ainda que a indicação “UTP-CFTV” constante da proposta evidenciaria destinação voltada a aplicações simplificadas de circuito fechado de televisão, o que seria incompatível com a finalidade de cabeamento estruturado corporativo CAT6 prevista no edital.

Por fim, sustenta que o valor ofertado, substancialmente inferior ao estimado pela Administração, constituiria indício de inexecutabilidade técnica e possível fornecimento de produto de especificação inferior, concluindo que a aceitação da proposta violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- 1) O conhecimento e provimento do presente recurso;

- 2) A desclassificação da proposta da empresa LUMOS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA para o Item 01;
- 3) A convocação da próxima colocada, conforme ordem de classificação;
- 4) Subsidiariamente, a realização de diligência restrita à comprovação do produto originalmente ofertado, vedada qualquer substituição posterior do modelo apresentado.

5 – DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRIDA

Certifica-se, para os devidos fins de direito e instrução processual, que a empresa **Lumos Consultoria e Tecnologia LTDA**, devidamente intimada acerca da interposição de recurso administrativo, manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para a apresentação de contrarrazões.

A ausência de manifestação tempestiva por parte da Recorrida configura a preclusão de seu direito de contrapor as razões recursais apresentadas, operando-se o encerramento da fase de contraditório.

6 – DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Por se tratar de questão afeta à análise técnica, o exame do recurso quanto aos pontos acima elencados ficou a cargo do setor técnico requisitante, que farão a avaliação e fiscalização da contratação, para a qual foram enviados os autos e assim se manifestou:

O Sr. Sérgio Santos, responsável técnico, analisando as questões envolvidas no recurso, resolve julgar improcedente o recurso interposto pela licitante **Gabriele Costa Deolindo**, pelas razões abaixo motivadas:

1. DA COMPOSIÇÃO DO MATERIAL (COBRE SÓLIDO vs. CCA)

A recorrente alega que o termo "revestido com cobre" seria indício de cabo CCA (alumínio cobreado). No entanto, tal alegação não subsiste diante da análise do catálogo oficial e das especificações detalhadas:

- **Material do Condutor:** O catálogo técnico da marca Vo6 declara explicitamente, na seção de especificações, que o material condutor é "**Cobre**".

- **Fios Sólidos:** O documento atesta a utilização de fios sólidos **24 AWG (0,50mm)**, característica técnica essencial para cabos de rede profissionais em conformidade com a categoria solicitada.
- **Desempenho Elétrico:** A descrição do processo especifica uma Resistência Elétrica CC Máxima de **93,8 Ohms/km**, parâmetro este que é tecnicamente incompatível com condutores de alumínio (CCA), os quais apresentam resistência muito superior, confirmando tratar-se de cobre eletrolítico puro.

2. DA CONSTRUÇÃO TÉCNICA E CATEGORIA CAT6

A recorrente questiona a performance e a categoria do cabo. Contudo, o catálogo comprova o cumprimento dos requisitos físicos mais rigorosos para CAT6:

- **Elemento Separador (Cruzeta):** O catálogo evidencia visualmente e textualmente a presença do **"Elemento separador de plástico entre pares"**. Este componente é o principal diferencial técnico para garantir a redução de diafonia (crosstalk) e assegurar a performance exigida para a Categoria 6.
- **Velocidade de Transmissão:** O fabricante garante alta performance com velocidade de **1000 Mbps (Gigabit Ethernet)**, atendendo plenamente à finalidade de tráfego de voz, dados e imagens em sistemas de cabeamento estruturado.

3. DA APLICAÇÃO E FINALIDADE (REDE CORPORATIVA vs. CFTV)

A peça recursal argumenta que a sigla "UTP-CFTV" limitaria o uso do cabo a sistemas de segurança. Esta interpretação é equivocada:

- **Versatilidade de Uso:** O catálogo recomenda o produto para **Sistema de Cabeamento Estruturado**, especificando sua aplicação em cabeamento horizontal e secundário entre **Patch Panels** e conectores de áreas de trabalho.
- **Compatibilidade:** A menção a CFTV é meramente indicativa de que o cabo, por sua alta performance, também suporta tráfego de imagens, não excluindo — mas sim reforçando — sua capacidade para redes de dados banda larga.

4. DA CONFORMIDADE COM NORMAS E PREÇO

- **Normas Técnicas:** O material descrito atende aos requisitos de isolamento em polietileno de alta densidade e revestimento em PVC. O memorial do processo assegura o cumprimento das normas **ANSI/TIA-568-C.2**, **ISO/IEC 11801** e as normas de flamabilidade **NBR 14705** e **IEC 60332**.
- **Exequibilidade:** A diferença de preço em relação ao estimado pela Administração não é, por si só, motivo para desclassificação, visto que a empresa comprovou, via catálogo técnico, que o produto ofertado possui os atributos físicos (cobre sólido e separador plástico) necessários para atender ao edital.

Diante do exposto, e após criteriosa análise dos elementos fáticos e documentais coligidos aos autos, esta área técnica manifesta-se pela **improcedência do recurso interposto**.

A fundamentação para tal entendimento repousa na plena conformidade do objeto ofertado frente às exigências editalícias, restando cabalmente comprovado que:

- **Composição do Material:** O produto da marca **Vo6** não é do tipo CCA (alumínio acobreado), sendo constituído por **condutor em cobre sólido**, atendendo aos padrões de condutividade e durabilidade exigidos;
- **Conformidade Estrutural:** A solução apresenta o **elemento separador interno**, requisito obrigatório e essencial para a categoria **CAT6**, garantindo a integridade da transmissão e redução de interferências;
- **Desempenho Técnico:** O item cumpre integralmente todas as **especificações de desempenho e construção** estabelecidas pelo **SAAE de Itabirito**, demonstrando total aderência aos requisitos de qualidade e funcionalidade do termo de referência.

Por todo o fundamentado, conclui-se que as razões recursais não possuem o condão de infirmar a validade da proposta vencedora, uma vez que a documentação técnica atesta, de forma inequívoca, a qualidade e a conformidade do material proposto.

7. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Verifica-se que a recorrente sustenta a suposta inexecuibilidade da proposta vencedora com base na diferença entre o valor ofertado e o preço estimado pela Administração, alegando que o valor ofertado estaria demasiadamente abaixo do valor estimado, o que, em seu entendimento, indicaria o fornecimento de produto em desconformidade com as especificações editalícias.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexecuibilidade da proposta não pode ser presumida unicamente em razão de o valor apresentado ser inferior ao orçamento estimado pela Administração. O ordenamento jurídico vigente exige a realização de diligências destinadas à verificação concreta da viabilidade da proposta, em observância aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado.

Nesse sentido, o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que **“não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”**. Assim, antes de eventual desclassificação, cabe à Administração oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta.

No presente caso, a Pregoeira promoveu diligência junto à empresa vencedora, em observância ao dever de saneamento do procedimento e de verificação da exequibilidade da proposta, ocasião em que a licitante apresentou planilha de custos contendo a composição percentual dos custos incidentes sobre o valor ofertado, os percentuais relativos aos tributos devidos, bem como a margem de lucro correspondente ao item ofertado.

Ademais, a Pregoeira diligenciou junto à licitante vencedora do item 1, solicitando a apresentação de documentação complementar apta a reforçar a comprovação da exequibilidade de sua proposta. Em atendimento à solicitação, a empresa apresentou documentação comprobatória consistente em notas fiscais de compra e venda do produto, evidenciando a efetiva comercialização do item por valores compatíveis com aqueles ofertados no certame. A documentação apresentada evidencia que o valor proposto possui lastro comercial e econômico, afastando os indícios de inexecuibilidade alegados pela recorrente.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que propostas com valores reduzidos não devem ser automaticamente desclassificadas sem a prévia realização de diligência e sem prova efetiva de inviabilidade de execução contratual.

No que se refere às alegações da recorrente acerca do suposto não atendimento das características técnicas exigidas no edital, verifica-se que tais apontamentos também não merecem acolhimento.

Conforme consta nos autos, todos os questionamentos técnicos apresentados pela recorrente foram devidamente submetidos à análise da equipe técnica competente, a

qual detém conhecimento especializado para avaliação do objeto licitado. Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, a área demandante manifestou-se de forma expressa pela conformidade do produto ofertado com as especificações previstas no instrumento convocatório.

Importante destacar que a Administração Pública, ao analisar questões eminentemente técnicas, deve se valer da manifestação dos profissionais e setores tecnicamente competentes, cujas conclusões gozam de presunção de legitimidade e veracidade, salvo prova técnica robusta em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Observa-se que a recorrente não apresentou elementos técnicos conclusivos, laudos, catálogos oficiais ou qualquer prova objetiva capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a incompatibilidade do produto ofertado com as exigências editalícias.

Ademais, a aceitação da proposta ocorreu somente após criteriosa análise técnica da documentação apresentada pela licitante vencedora, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considerando a manifestação favorável da equipe técnica responsável, resta evidenciado que o produto ofertado atende às especificações técnicas exigidas no edital, não havendo fundamento para desclassificação da proposta vencedora.

8- DO JULGAMENTO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Oportuno frisar que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado no portal compras.gov.br e amplamente divulgado.

Outrossim, foi oportunizado aos licitantes interessados solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital.

Superadas os apontamentos alhures, importante mencionar que o exame se trata de matéria estritamente técnica atinente a área do setor requisitante, não cabendo a esta Pregoeira e equipe de apoio emitir juízo técnico, posto isso, DECIDO acompanhar as fundamentações expostas pelo responsável técnico, não obstante, peço licença para tecer alguns comentários.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento

convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Oportuno frisar que a contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para a isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições dos licitantes que dela participam, consagrando vencedor a proposta que melhor atende de maneira objetiva às exigências do edital e seus anexos.

Desta feita, a área técnica conclui, portanto, que as alegações da Recorrente se mostram improcedentes.

Dessa forma, considerando as diligências realizadas, a documentação complementar apresentada pela licitante vencedora e a manifestação favorável da equipe técnica responsável, resta devidamente evidenciado que a proposta apresentada é exequível e que o produto ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.

Além disso, é de conhecimento desta Pregoeira de que é **preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem a Administração.**

Disso posto, é de se ressaltar que, em primeiro lugar está Pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21.

Neste passo, decide esta Pregoeira e equipe de apoio acatar a análise técnica e conclusões esposados pelo responsável técnico que passa a ser adotada na sua íntegra como fundamentação do julgamento do recurso ofertado, **julgando improcedente o recurso interposto pela Recorrente, sendo evidenciado que a Recorrida atendeu o item 1 do edital.**

Vale lembrar que a área técnica demandante da licitação, foi a área responsável pela elaboração do Termo de Referência. Naturalmente, coube à mesma examinar o recurso interposto contra o item acima enumerado.

Assim, DECIDO acompanhar as fundamentações expostas pelo setor técnico do SAAE, permanecendo com a decisão de **CLASSIFICAR** a empresa **Lumos Consultoria e Tecnologia LTDA**, referente ao item 1.

9 – DA DECISÃO

Vistas as razões de recurso, e considerando **não existirem motivos e circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada**, na qualidade de Pregoeira do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito/MG, designada pela Portaria SAAE/ITA n.º 088/2026, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis 14.133/2021 e pela legislação aplicável à espécie e em consonância com a equipe de apoio, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

Julgar **IMPROCEDENTE O RECURSO** interposto pela licitante **Gabriele Costa Deolindo**, com amparo no princípio do Interesse Público e no Princípio da Eficiência, decido por manter a habilitação da empresa, **Lumos Consultoria e Tecnologia LTDA**.

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à autoridade competente, para apreciação e decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.133/21.

Itabirito, 19 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANA LELES GROSS DE CARVALHO
Data: 19/05/2026 09:57:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANA LELES GROSS DE CARVALHO
PREGOEIRA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABIRITO – MG

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório nº 007/2026
Pregão Eletrônico nº 003/2026
SRP nº 003/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de bens materiais, equipamentos de TI, componentes, ferramentas e periféricos de informática, novos, de primeiro uso, para atender as necessidades e demandas do SAAE - Serviço Autônomo de Saneamento Básico, no município de Itabirito – MG.

Eu, Heloísa Cristina França Cavallieri, no uso das minhas atribuições legais, conforme o Decreto Municipal nº 16.137, de 2025, acompanho a decisão da Pregoeira que julgou improcedente o recurso interposto pela licitante: **Gabriele Costa Deolindo**, inscrita no CNPJ nº 63.959.237/0001-14.

A decisão encontra respaldo no entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como nos princípios da Supremacia do Interesse Público e da Eficiência Administrativa, razão pela qual fica mantida a decisão proferida pela Pregoeira.

Dessa forma, considerando as diligências realizadas, a documentação complementar apresentada pela licitante vencedora e a manifestação favorável da equipe técnica responsável, resta devidamente demonstrado que a proposta apresentada é exequível e que o produto ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital.

Além disso, determino à Pregoeira que prossiga com o certame para a Adjudicação e Homologação da empresa **Lumos Consultoria e Tecnologia LTDA**, inscrita no CNPJ nº 51.382.835/0001-94, como a vencedora do item 01 do certame.

A recorrente e a recorrida devem ser informados desta decisão, com a devida divulgação para conhecimento através do site <https://www.compras.gov.br/>, além do cumprimento das demais formalidades exigidas por lei.

Itabirito, 19 de maio de 2026.

HELOISA CRISTINA FRANÇA
CAVALLIERI:06295548628

Assinado de forma digital por HELOISA
CRISTINA FRANÇA
CAVALLIERI:06295548628
Dados: 2026.05.19 10:06:03 -03'00'

Heloísa Cristina França Cavallieri
DIRETORA-PRESIDENTE